



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

**Decreto do Presidente da República n.º 08/2009 de 23 de Março de 2009** ..... 3041

### GOVERNO:

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2009 de 1 de Abril**  
Comissão para Negociar o Novo Acordo Suplementar PNTL/  
UNMIT ..... 3041

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2009 de 1 de Abril**  
Comissão de Avaliação da PNTL ..... 3042

**CONSELHO SUPERIOR MAGISTRATURA JUDICIAL:**  
Regulamento Interno do Conselho Superior Magistratura  
Judicial ..... 3042

### Deliberação de 19 de Março de 2009

Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura Judicial ..... 3045

### Decreto do Presidente da República n.º 08/2009

de 23 de Março de 2009

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, sob proposta do governo, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o **Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**, Enviado Especial de Timor-Leste para a Guiné Bissau.

Emitido no Palácio Presidencial Farol, aos vinte e três dias do mês de Março de dois mil e nove.

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

**Dr. José Ramos-Horta**

## RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2009

de 1 de Abril

### Comissão para Negociar o Novo Acordo Suplementar PNTL/UNMIT

Na sequência do Acordo sobre a restauração e manutenção da segurança pública em Timor-Leste e sobre o apoio à reforma, reestruturação e reconstrução da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e do então Ministério do Interior, suplementar ao Acordo entre as Nações Unidas e a República de Timor-Leste sobre o Estatuto da Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT);

Considerando a necessidade de assegurar o êxito da transferência faseada de responsabilidade da UNPOL para a PNTL e no seguimento do trabalho que vem sendo desenvolvido nesse sentido;

Com base no novo Acordo Suplementar em discussão, a ser aprovado em Conselho de Ministros, que prevê e garante a transferência progressiva da responsabilidade pela condução das operações policiais nos Distritos ou das Unidades para a PNTL.

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição, o seguinte:

Nomear uma Comissão para negociar o novo Acordo Suplementar entre a PNTL e a UNMIT constituída pelos seguintes membros:

- Sr. Alcino Barris – Grupo para a Reforma e Desenvolvimento do Sector de Segurança;
- Sra. Ana Filipa Carvalho - Grupo para a Reforma e Desenvolvimento do Sector de Segurança;
- Sr. Pedro Ochôa - Grupo para a Reforma e Desenvolvimento do Sector de Segurança;
- Sra. Isabel Ferreira – Secretaria de Estado da Segurança;
- Sr. Ray Murray – Secretaria de Estado da Segurança;
- Sr. Mateus Fernandes – Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
- Sr. Cirilo José Cristovão – Gabinete do Primeiro-Ministro;
- Sr. Constâncio Pinto – Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

- Sr. Gordon Peake – Timor-Leste Police Development Programme (TLPDP).

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de Março de 2009. Publique-se.

O Primeiro-Ministro

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2009**

**de 1 de Abril**

### **Comissão de Avaliação da PNTL**

Na sequência do empenho e actuação da Comissão de Avaliação da Polícia de Timor-Leste (PNTL), criada por Resolução do Governo n.º3/2006, de 31 de Agosto e alterada por Resolução do Governo n.º13/2007, de 11 de Dezembro, no sentido de apreciar os mais de três mil processos pendentes de modo a avaliar a responsabilidade disciplinar ou criminal.

Considerando a necessidade de assegurar o êxito desta avaliação, permitindo a melhor triagem e consequente aperfeiçoamento das estruturas da PNTL.

Tendo em conta o esforço em curso para a defesa dos mais elevados princípios de celeridade, transparência, integridade e independência no processo de avaliação, que possibilitou a conclusão de cerca de 95% do total dos processos em curso.

No seguimento do trabalho que vem sendo desenvolvido para a reforma, reestruturação e reorganização da PNTL.

O Governo resolve, nos termos da alíneas d) do artigo 116º da Constituição, o seguinte:

1- Aprovar a extensão do mandato da Comissão de Avaliação da PNTL por mais seis meses, afim de finalizar a triagem dos processos em falta.

2- A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Ao abrigo do disposto no artigo 15º alínea e) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 8/2002 de 20 de Setembro) o Conselho Superior da Magistratura, reunido, aprova o

## **REGULAMENTO INTERNODO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **(Início e termo dos mandatos)**

1. O mandato dos vogais a que se referem as alíneas a), b) c) e d) do nº 1 do art. 9 da Lei 8/2002 de 20 de Setembro, inicia-se na sessão posterior ao acto de designação ou eleição.
2. O mandato do Vice - Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial inicia-se na sessão seguinte àquela em que foi eleito.
3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial cessa decorridos 4 anos sobre a data em que iniciaram funções.

#### **Artigo 2º**

##### **(Poderes dos Vogais)**

1. Constituem poderes dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a exercer singular ou conjuntamente, nomeadamente os de:
  - a) Elaborar projectos de deliberação e propostas de parecer ou estudos sobre matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial e apresentá-los nas reuniões;
  - b) Elaborar e apresentar estudos sobre providências legislativas a propor pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ao Ministro da Justiça, com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou da legislação em vigor;
  - c) Requerer que sejam ordenadas inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
  - d) Propor prioridade no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;
  - e) Propor a comparência de quaisquer entidades para prestar os esclarecimentos que o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda convenientes;
  - f) Requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura de qualquer assunto que entendam dever ser objecto de deliberação e propôr ao Presidente a realização de reuniões extraordinárias.
2. Para o regular exercício do seu mandato constituem ainda poderes dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente, os de:

- a) Tomar lugar nas reuniões e nelas usar da palavra;
- b) Desempenhar as funções específicas que lhes forem cometidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Solicitar à secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para a resolução ou apreciação de assunto que pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial deva ser deliberado.

**Artigo 3º**  
**(Deveres dos Vogais)**

Constituem deveres dos Vogais, nomeadamente, os de:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Desempenharem as funções para que sejam designados;
- d) Participar nas votações;

**Artigo 4º**  
**(Poderes do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

Para além dos demais poderes previstos na lei, compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com a possibilidade de delegar no Vice-Presidente:

- a) Designar a data e local em que as reuniões devem ter lugar;
- b) Presidir às reuniões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar conhecimento das informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
- e) Relatar os acordãos de decisão relativos às inspecções e processos disciplinares.

**Artigo 5º**  
**Reuniões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial têm lugar ordinariamente, de três em três meses, em princípio, na primeira terça - feira de cada mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.
2. Quaisquer alterações do dia e hora fixados para reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura.

**Artigo 6º**  
**(Reuniões Extraordinárias)**

1. As reuniões extraordinária têm lugar mediante convocação

do Presidente.

2. O Presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ser tratado.

**Artigo 7º**  
**(Tabela dos assuntos a tratar)**

1. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial elaborará, para cada sessão, uma tabela de assuntos que a ela hão-de ser presentes.
3. Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na tabela de trabalhos de cada sessão.

**II - DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**Artigo 8º**  
**(Local da reunião)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem as suas reuniões, em princípio, no local da sua instalação.
2. Os trabalhos do Conselho Superior da Magistratura Judicial podem decorrer noutro local, sempre que este o entenda conveniente ou o expediente a tratar o exija.

**Artigo 9º**  
**(Modo de deliberação)**

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, cabendo ao Presidente voto de qualidade, nas deliberações em que estejam presentes apenas quatro membros do Conselho.
2. As abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria.

**Artigo 10º**  
**(Modo de votação)**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
  - a) Por escrutínio secreto:
  - b) Por braço levantado, que constitui a forma usual de votar.
2. Quando a lei o exija ou o Conselho Superior da Magistratura assim o decida a votação será feita por voto secreto.

**Artigo 11º**  
**(Acta das reuniões)**

1. De cada sessão é lavrada acta, em livro próprio, assinada pelo Presidente, pelo Juiz – Secretário e pelos vogais.
2. Na acta, pode fazer-se a remissão para quaisquer docu-

mentos ou processos existentes no Conselho Superior da Magistratura em vez da respectiva reprodução.

**Artigo 12º**  
**(Declarações de voto)**

Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial poderão fazer declarações de voto que ficarão consignadas em acta.

**Artigo 13º**  
**(Fundamentação das deliberações)**

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial serão fundamentadas nos termos da lei geral.

**Artigo 14º**  
**(Publicação das deliberações)**

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial que não devam ser publicadas no jornal da República, devem ser notificadas a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial poderá publicar em boletins próprios os seus pareceres e decisões que não tenham natureza confidencial.
3. Quando se trate de pareceres ou decisões destinados a outros órgãos ou agentes, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

**Artigo 15º**  
**(Estudos e pareceres)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial poderá encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objecto de deliberação.
2. O membro encarregado pode apresentar escusa fundamentada, que será decidida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**Artigo 16º**  
**(Funções do Juiz - Secretário nas reuniões)**

1. O Juiz - Secretário poder-se-á fazer acompanhar, nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do funcionário necessário ao bom andamento dos trabalhos.
2. O Juiz - Secretário usará da palavra para exposição das propostas agendadas, bem como para prestar as informações que lhe forem solicitadas ou que julgue convenientes.

**III - DO JUIZ - SECRETÁRIO E DA SECRETARIA**

**Artigo 17º**  
**(Presença do Juiz - Secretário em reuniões)**

1. O Juiz Secretário poderá tomar assento nas reuniões promovidas no âmbito do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Sempre que não esteja presente nas reuniões a que se refere o número anterior o Juiz - Secretário será informado do teor da reunião para poder promover as medidas necessárias a que as mesmas reuniões conduzam.

(Relações Públicas)

Compete ao Juiz - Secretário na área das relações públicas:

1. Orientar o atendimento público, acolhendo e encaminhando para o Presidente, Vice - Presidente ou para os vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial as reclamações, sugestões relativas à magistratura judicial, funcionários judiciais e, em geral, ao funcionamento da administração da justiça.
2. Assegurar e coordenar as relações do Conselho Superior da Magistratura Judicial com os órgãos de comunicação social.

**Artigo 18º**  
**(Direcção da Secretaria)**

1. O serviço de Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial é dirigido pelo Juiz - Secretário, de acordo com o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

**Artigo 19º**  
**(Correspondência)**

A correspondência dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial é apresentada ao Juiz - Secretário, que a despachará ou submeterá a despacho do presidente ou do Vice - Presidente ou a qualquer outro membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme a respectiva repartição de competências.

**Artigo 20º**  
**(Substituição do Juiz - Secretário)**

Nas suas faltas e impedimentos o Juiz - Secretário é substituído, nos poderes de direcção, pelo vogal mais novo.

**Artigo 21º**  
**(Publicação de lista de antiguidades)**

No início de cada ano o Conselho Superior da Magistratura Judicial publicará a lista de antiguidades actualizada dos magistrados judiciais.

**IV - DOS MOVIMENTOS JUDICIAIS**

**Artigo 22º**  
**(Publicidade das vagas a preencher)**

O Conselho Superior da Magistratura Judicial fará publicar, com a devida antecedência, por intermédio de circular, todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, e dos funcionários judiciais, e pode sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar por concurso curricular, juizes internacionais com pelo menos 5 anos de experiência que

esejam provenientes do sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado.

**Artigo 23°  
(Requerimentos para o movimento)**

1. Os requerimentos enviados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial pelos magistrados judiciais e funcionários judiciais que pretendam ser providos em qualquer lugar devem conter a identificação e o lugar onde prestam serviço, e descreverem especificadamente e por ordem de preferência os tribunais ou lugares pretendidos bem como o vínculo de provimento
2. Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado.

**Artigo 24°  
(Desistência de requerimentos)**

1. Os requerimentos para desistência do movimento devem ser apresentados até 15 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado.

**Artigo 25°  
(Espécies de processos)**

- 1) Processos de Inspecção;
- 2) Processos de Inquérito, Sindicâncias e Disciplinares;
- 3) Processos de reclamação contra a lista de antiguidades;
- 4) Processos de reclamação contra as deliberações do Conselho e as decisões do Presidente e do Vice - Presidente;
- 5) Outros.

**Artigo 26°  
(Prazo para relato)**

1. O prazo para elaboração de projecto de acórdão é de 30 dias, sendo seguido de vistos pelo prazo de dois dias a cada um dos vogais.

**VI - DAS RECLAMAÇÕES DOS PARTICULARES**

**Artigo 27°  
(Requerimentos e reclamações de particulares)**

1. Os particulares podem requerer as informações em que sejam directamente interessados, bem como intentar os procedimentos que entendam necessários na defesa dos seus direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos.
2. Os requerimentos darão entrada na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial e serão levados ao conhecimento do Juiz - Secretário, que os submeterá à apreciação do Vice - Presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial..

3. Os particulares podem consultar os processos em que forem interessados, desde que não sejam ou não contenham documentos classificados, bem como obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, nos termos da lei geral.

Dili, 19 de Março de 2009

O Presidente substituto do CSMJ  
**Dr. Dionisio Babo**

**Deliberação de 19 de Março de 2009**

**Regulamento das Inspecções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura Judicial**

**Artigo 1.**

- 1 - As inspecções do Conselho Superior da Magistratura Judicial destinam-se a facultar-lhe o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre o trabalho efectuado pelos juízes e o seu mérito.
- 2 - Os serviços de inspecção não podem interferir na esfera de independência dos juízes, nem na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar.
- 3 - Compete ainda aos inspectores realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias e instruir processos disciplinares aos juizes ordenados pelo C.S.M.J.

**Artigo 2.**

- 1 - Há duas espécies de inspecções:
  - a) Aos tribunais;
  - b) Ao serviço dos juízes, com vista à avaliação do respectivo mérito.
- 2 - As inspecções ao serviço dos juízes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

**Artigo 3.**

As inspecções têm por objectivo primordial conhecer do estado e necessidades dos serviços, bem como, colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados, com vista à sua classificação e eventual correcção.

**Artigo 4.**

Incumbe ao inspector, nas inspecções ao serviço dos juízes:



- a) Nas inspecções ordinárias, informar-se acerca da prestação e do mérito dos juizes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a classificação de serviço;
- b) Nas inspecções extraordinárias, a realizar quando o Conselho superior da Magistratura Judicial, por motivo ponderado, o entenda, ou quando o interessado justificadamente o solicite, a realização da inspecção com o âmbito fixado caso a caso.

**Artigo 5.**

- 1 - As inspecções, quer aos tribunais quer ao serviço dos juizes, devem efectuar-se com uma periodicidade, em regra, de três em três anos, visando cada tribunal e juiz, respectivamente, sendo que a primeira inspecção deverá ter lugar nos primeiros dois anos.
- 2 - O período referido conta-se a partir da data em que foi homologada a nota da inspecção anterior.

**Artigo 6.**

- 1 - Para efeitos de classificação, devem os inspectores apreciar todo o serviço anterior prestado nos tribunais onde os juizes tenham exercido funções e que ainda não tenha sido apreciado para essa finalidade.
- 2 - A realização de inspecção ordinária classificativa dos juizes de direito deve ser-lhes comunicada, sempre que possível, com uma antecipação de 20 dias.
- 3 - A inspecção referida no número anterior não deverá, por regra, ser efectuada antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juizes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspecção, a menos que a quantidade e qualidade do trabalho o justifique.

**Artigo 7.**

- 1 - O plano de inspecções, aos tribunais e ao serviço dos juizes, é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial na primeira sessão de cada ano.
- 2 - O plano de inspecções ordinárias ao serviço dos juizes é organizado de modo que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objectivos:
  - a) Cada juiz de direito seja sujeito a inspecção ao seu serviço de três em três anos;
  - b) Todos os juizes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspecção ordinária, ao seu serviço e mérito, no âmbito do mesmo plano.

**Artigo 8.**

- 1 - Com a necessária antecedência, o inspector dá conhecimento, por ofício, da data provável de qualquer inspecção judicial ao juiz presidente do tribunal onde decorra a acção inspectiva, devendo este magistrado providenciar pela instalação dos serviços de inspecção.

- 2 - Os presidentes dos tribunais providenciam pela colaboração a ser prestada pelas secretarias e secções de processos.

**Artigo 9.**

Incumbe ao Inspector nas inspecções aos tribunais:

- 1) Recolher e transmitir ao C.S.M.J. indicações completas sobre o modo como os Tribunais funcionam registando as anomalias e deficiencias verificadas;
- 2) Apontar as necessidades e carências que forem detectadas, sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento;
- 3) Finda a inspecção deve ser elaborado relatório no prazo de 30 dias;
- 4) O relatório terá, no final, conclusões que resumam as verificações feitas e as medidas sugeridas;
- 5) Sempre que as circunstâncias o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao C.S.M.J. relatório preliminar e sucinto sobre o estado do serviço e propostas das providências a adoptar.

**Artigo 10.**

- 1 - A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.
- 2 - No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em conta os seguintes factores:
  - a) Idoneidade cívica;
  - b) Independência, isenção e dignidade da conduta;
  - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
  - d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
  - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
  - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
  - g) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.
- 3 - A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:
  - a) Bom senso;
  - b) Assiduidade, zelo e dedicação;

- c) Produtividade;
- d) Método;
- e) Celeridade na decisão;
- f) Capacidade de simplificação processual;
- g) Direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

4 - Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões;
- d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado;

#### **Artigo 11.**

Os Inspectores deverão ouvir os magistrados inspeccionados para a formação do seu juízo sobre os mesmos ou sobre os serviços.

#### **Artigo 12.**

- 1 - O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concretizando-a e fundamentando as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos juizes e também as referências desfavoráveis.
- 2 - A classificação a propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial forma-se através da ponderação global dos aspectos referidos no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

#### **Artigo 13.**

- 1 - Na classificação dos magistrados judiciais, além do relatório elaborado sobre a inspecção respectiva, são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2 - São ponderadas:
  - a) As circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do

exercício de função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, substituições, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas;

- b) Exame de processos, livros, papéis, findos e pendentes, sempre que necessários para fundamentar uma convicção sobre o mérito do inspeccionado;
- c) Estatística de movimento processual;
- d) Conferência de processos;
- e) Trabalhos apresentados pelos Juizes, até ao máximo de 10, fora do âmbito de anteriores classificações;
- f) Os esclarecimentos que entenda conveniente solicitar ao Magistrado inspeccionado;
- g) Entrevistas com o inspeccionado no início e no final da inspecção.

3 - Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deve fornecê-los.

#### **Artigo 14.**

- 1 - As classificações dos juizes de direito serão de acordo com o mérito dos inspeccionados, de <muito bom>, <bom com distinção>, <bom>, <suficiente>, <mediocre>.
- 3 - A melhoria de classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo de casos excepcionais e em caso algum pode ser mera decorrência da antiguidade do inspeccionado.
- 4 - A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do juiz de direito e a instauração de inquérito para averiguar da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

#### **Artigo 15.**

- 1 - Finda a inspecção, deve ser elaborado o correspondente relatório, no prazo de 30 dias.
- 2 - Quando se apreciar o mérito, além de se fazer referência concreta a todos os factos em que este se fundamentar, é referido o tempo de service efectivo na judicatura.
- 3 - Todos os relatórios têm, no final, na parte referente ao mérito do magistrado, a proposta de classificação.
- 4 - A proposta de classificação deve ser inequívoca, fundamentada e representar a apreciação global do magistrado face à classificação que se propõe.
- 5 - Logo após a elaboração do relatório, os inspectores judiciais dele dão conhecimento aos juizes de direito cujo mérito tenham apreciado, fixando-lhes o prazo entre 10 e 15 dias para usarem do seu direito de resposta, juntarem elementos

e requererem as diligências que tiverem por convenientes.

6 - Em seguida às diligências complementares que considerem úteis, os inspectores judiciais podem prestar uma informação final apenas sobre a matéria das respostas, que será levada ao conhecimento dos inspeccionados e do C.S.M.J. que deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

7 - Sempre que circunstâncias urgentes o reclamem, é imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior da Magistratura relatório sobre anomalias encontradas e propostas das providências a adoptar.

#### **Artigo 16.**

1 - O relatório da inspecção ordinária deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certificado do registo disciplinar;
- b) Nota dos processos que não foram encontrados;
- c) Relação dos elementos a que alude a alínea b) do n.o 1 do artigo 17;
- d) Trabalhos apresentados pelos juízes de direito;
- e) Respostas que os juízes de direito ofereçam à inspecção sobre o seu mérito.
- f) Relação dos inspeccionados abrangidos.

#### **Artigo 17.**

1 - O processo de inspecção tem natureza confidencial, devendo a classificação ser registada no respectivo livro individual.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser passadas certidões, a pedido do inspeccionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

#### **Artigo 18.**

A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência, expressamente ou por remissão, para o relatório em que se baseie e a todos os elementos que nela tenham influído e deve ser transmitida ao Inspector que a realizou.

#### **Artigo 19.**

1 - O inspector é coadjuvado por um secretário cuja designação é por aquele solicitada ao Juiz administrador do Tribunal onde o funcionário exerce as suas funções.

2 - O inspector não pode ter categoria ou antiguidade inferior às dos Juizes inspeccionados.

3 - Quando todos os inspectores tiverem categoria ou antiguidade inferior à de algum magistrado abrangido pela inspecção ou quando se verifiquem circunstâncias excepcionais que isso imponham, é esta atribuída pelo Conselho

Superior da Magistratura Judicial a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.

#### **Artigo 20.**

1 - Os inspectores judiciais são designados pelo C.S.M.J. de entre juízes do Tribunal de recurso, Juizes Internacionais de um Tribunal Superior, ou, excepcionalmente, de entre juízes de direito com mais de 8 anos de efectivo serviço na magistratura que possuam reconhecidas qualidades de isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica, relacionamento humano e capacidade de orientação e cuja última classificação tenha sido de *Muito bom*.

#### **Artigo 21.**

1 - Todas as normas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também veiculadas aos inspectores judiciais, para seu conhecimento.

2 - A secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, por intermédio do juiz-secretário, dá conhecimento aos inspectores judiciais respectivos dos acórdãos e demais deliberações que sobre os seus processos tenham recaído.

Dili, 19 de Março de 2009

A Juiz Secretária  
**Margarida Veloso**